DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2564/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16953/2015
PROTOCOLO	**:** 1638308
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADORES DE DESPESAS	: (01)CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO (02)LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
CARGO DOS ORDENADORES	: (01)EX-PREFEITA MUNICIPAL (02)EX-DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 082/2015
CONTRATADA	: REVISTA STAR SOCIAL EDITORA LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICIT.	: CONVITE Nº 020/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REPRODUÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DESTINADOS AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 49.651,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REPRODUÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DESTINADOS AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. TERMO ADITIVO. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 82/2015, formalizado entre o **Fundo Municipal de Saúde** e a empresa **Revista Star Social Editora Ltda – ME**, objetivando a contratação de empresa especializada para reprodução de materiais gráficos destinados as unidades da Rede Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 49.651,00 (quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta e um reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Convite sob o nº 020/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 82/2015, foram julgados como regulares e legais, conforme **DSG-G.MJMS-758/2016** (Peça 19).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 082/2015.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, **ANA – 6ICE 1427/2017** (Peça nº 35), opinando pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 082/2015 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR – 4ª PRC – 6471/2017** (Peça nº 36), concluiu pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo em apreço.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor da Ordenadora de Despesas.

Ocorre que, a jurisdicionada foi intimada, por meio do Termo de Intimação **INT – G.MJMS – 23399/2016** (peça nº 25), para que apresentasse defesa acerca da intempestividade apontada pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Intimação, a Ordenadora de Despesas, Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, se manifestou nos autos (peça nº 29) aduzindo a necessidade de alteração dos valores referentes às Notas de Empenho, bem como a impossibilidade de emitir o Termo de Encerramento do Contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a **regularidade** do 1º Termo Aditivo da reportada contratação pública (3ª fase).

Analisando os autos nota-se que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo 1º Termo Aditivo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE À PRAZO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
T. Aditivo Nº 001	05/08/2016	26/09/2016	29/11/2016	+ 6 meses	**06/02/2017**	305/6

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
T. Aditivo Nº 001	05/08/2016	26/09/2016	29/11/2016	12.221,74	**61.872,74**	305/6

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao 1º Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do termo aditivo ao contrato em apreço (2ª fase).

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 11/10/2016, todavia o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 29/11/2016, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item

1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, alterada pela instrução normativa/TC/MS n.º 38/2012.

Entretanto, entendo que a publicação intempestiva não trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pelos Órgãos de Apoio.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade, com ressalva,*** do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 82/2015, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela **RECOMENDAÇÃO** à Sra. CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO – Ex-Prefeita Municipal, para a adoção de medidas necessárias para a correção da intempestividade apontada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012.

3) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac